



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

Ref.:

Processo judicial: 5331165.92.2018.8.09.0051

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência

Requerente: Aparecida Alves de Oliveira

Requerido: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

Processo SEI nº: 201900022008148

**TERMO DE ACORDO N º 04/2020-CCMA/PGE**

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Gessica Cruvinkel Pereira, OAB/GO nº 47.061, e APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, portadora da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº 770-[REDACTED], matricula no IPASGO nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

[REDACTED] abaixo identificada como usuária, com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 144/2018, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900022008148, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Aparecida Alves de Oliveira propôs Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência em face do IPASGO, no intuito de ver autorizado procedimento cirúrgico neurológico, com fornecimento de válvula de fluxo, OSV II de baixo fluxo, autoregulável, vez que a paciente é portadora de Hidrocefalia de Pressão Baixa – HP, que resultou em agravamento do quadro cognitivo e motor.

1.2. Contudo, a antecipação da tutela jurisdicional requesteda foi indeferida ao argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos:

Entretanto, em que pese a aparente urgência e o zelo da indicação médica, minimizar complicações e reoperações, não há evidência detalhada de eficácia dessa válvula especial a justificar ordem liminar.  
Do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional

1.3. Interposto agravo de instrumento, a 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais proveu o recurso, restando o *decisum* assim assentado:

**Isto posto, defiro a liminar postulada para determinar o fornecimento do tratamento prescrito pelo médico da Sra. Aparecida Alves de Oliveira, custeando o procedimento cirúrgico, com o uso do equipamento "válvula de fluxo, OSV II, de baixo fluxo, autorregulável".**

Assevero que, em caso de descumprimento, fixo multa diária no importe de R\$ 300,00 (cento e cinquenta reais) (sic), a incidir no prazo de 05 (cinco) dias contados da efetivação da citação. (deslaques do original)

1.4. Quando do cumprimento da decisão judicial pelo IPASGO, em contato com a Sra. Stella Márcia Oliveira, filha da usuária, esta informou que, devido à urgência, o procedimento cirúrgico de sua genitora já tinha sido realizado, e que entrariam com a ação de resarcimento em desfavor do Instituto.

1.5. Em 03/01/2020, a filha da usuária compareceu à Gerência Jurídica do IPASGO e solicitou administrativamente o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mediante autorização do "Procedimento Cirúrgico com Válvula De Fluxo, OSV II de Baixo Fluxo", trocando-se a válvula instalada anteriormente.

1.6. Sobreveio sentença confirmando a tutela jurisdicional concedida:

Ame o exposto, julgo procedente o pedido; pelo que, condene o IPASGO na obrigação de proceder ao custeio do procedimento cirúrgico, com válvula de fluxo, OSV II de baixo fluxo, para a reclamante APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, conforme prescrição médica, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 2º, caput (parte final), da Lei nº 12.153/09); e, assim, declaro extinto este processo, com resolução do mérito (art. 487, 1, do CPC, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios, neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 152 da Lei nº 12.153/2009).

Publicação, registro, intimação e assinatura de forma eletrônica (processo judicial digital).

1.7. No Despacho nº 9/2020 - SUPEJ- 11202 (arquivo 000010880754), a Procuradoria Setorial do IPASGO assim se manifestou:

Destarte, com fundamento no princípio da economicidade, orientador de toda a atuação da Administração Pública, Direta ou Indireta, após análise dos presentes autos por esta Procuradoria Setorial, com o escopo de resguardar os direitos do IPASGO face a possibilidade de futura condenação judicial desfavorável, sugerimos que os autos sejam encaminhados a Câmara de Conciliação Administrativa do IPASGO, no sentido de ofertar proposta de acordo nos seguintes termos: o fornecimento do procedimento ora requerido pelas Sras. Aparecida Alves de Oliveira, com a urgência que o caso requer, em contrapartida, o(a) usuário(a) se compromete a não ajuizar Ação de Ressarcimento referente ao custeio do procedimento realizado anteriormente.

Ressalta-se que, em buscas no Sistema de Controle de Processo Administrativo e ao PROJUDI, não foram localizados processos cujo o objeto seja o ressarcimento à usuária. Con tudo, antes da celebração do acordo, ad cautelam, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Financeiro para verificar se, de fato, não houve qualquer ressarcimento ao titular ou à usuária.

Por fim, solicito seja dada celeridade à análise do presente caso, haja vista que, segundo a família da usuária, a cirurgia é urgente e estão aguardando posicionamento desta Autarquia para o ajuizamento da ação judicial.

Após a adoção das providências necessárias, solicita-se a devolução desses autos à Supervisão Judicial (112021), acompanhados com toda informação e/ou documentação considerada útil ou relevante.

1.8. Depois do processo tramitar, dentre outros, pela Gerência de Auditoria da autarquia, onde informado que “*o procedimento solicitado é uma troca do sistema e não um implante primário, apesar que o material solicitado é o mesmo. Em perícia dos exames, constatamos que o atual sistema está disfuncionante e deverá ser revisado*” (arquivo 000011054640), aportou na Câmara de Conciliação Administrativa do IPASGO, onde buscada a autocomposição com a família da usuária, com êxito no estabelecimento dos pontos abrangidos pelo acordo a ser firmado, expostos na ata da reunião colacionada ao feito.

1.9. Conforme registrado no Despacho nº 65/2020-SUPEJ, “*após a finalização da reunião, obteve-se, informalmente, a notícia de que existem médicos credenciados com expertise para efetuar o procedimento, o que, veementemente, impede o reembolso de honorários médicos particulares. Em contato com a família (filha Stela), já informei a respeito da impossibilidade de reembolso dos honorários médicos em caso de existirem credenciados na rede do IPASGO e houve aval para continuidade das tratativas acerca do fornecimento do material*”.

1.10. Conclusivamente, a Procuradoria Setorial do IPASGO exarou o Despacho nº 78/2020 - SUPEJ- 11202, com seguintes apontamentos:

Assim, no caso em apreço, inexoravelmente, existindo especialistas credenciados na rede do IPASGO, não é possível o ressarcimento dos valores despendidos a título de honorários médicos particulares. Con tudo, levando em consideração todos os aspectos mencionados no Despacho n. 9/2020 - SUPEJ (000010880754) e a concordância da própria usuária, para o deslinde da questão, ficou avançado seguinte:

- a) o IPASGO se compromete a fornecer o material “válvula de fluxo, OSV II de baixo fluxo”, conforme solicitação médica, para ser utilizada no procedimento de troca de válvula solicitado pela usuária;
- b) o IPASGO se compromete a custear o procedimento cirúrgico da usuária, desde que seja realizado por médicos especialistas credenciados ao Plano de Saúde, conforme relatório anexado pela Gerência de Credenciamento (000011302239). O IPASGO reserva-se o direito de não ressarcir os honorários médicos particulares na ocorrência da usuária optar por realizar o procedimento com médico não credenciado ao Instituto. (obs.: No termo de acordo, diante a divergência com as informações constantes da ata de reunião, por favor, esclarecer a usuária e negrificar a cláusula);
- c) o IPASGO se compromete a arcar com os demais custos hospitalares mediante expedição de guia, desde que cobertos contratualmente e realizados dentro da rede credenciada;
- d) a usuária APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA concorda em abrir mão do ressarcimento referente ao primeiro procedimento cirúrgico custeado de forma particular pela família, do qual trata-se a ação de obrigação de fazer n. 5331165.92.2018.8.09.0051;
- e) a usuária APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA concorda em abrir mão do ressarcimento dos honorários médicos particulares para a troca da válvula, caso opte em não realizar o procedimento com médico não credenciado ao Instituto;
- f) a usuária APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA abre mão, com a celebração do acordo, de levar ao Judiciário a mesma controvérsia.

1.11. Levando-se em consideração todos os parâmetros evidenciados, o presente processo foi direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, para formalização da presente composição.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

- 2.1. Conforme estabelecido no Despacho nº 78/2020 - SUPEJ- 11202 (arquivo 000011345215), as partes firmam o presente acordo, comprometendo-se o IPASGO a fornecer o material "válvula de fluxo, OSV II de baixo fluxo", conforme solicitação médica, para ser utilizada no procedimento cirúrgico neurológico de substituição de válvula solicitado pela usuária.
- 2.2. Igualmente de responsabilidade do IPASGO o custeio do procedimento cirúrgico, desde que seja realizado por médicos especialistas credenciados ao Instituto, conforme relação fornecida pela Gerência de Credenciamento ( arquivo 000011302239), reservando-se no direito de não ressarcir os honorários médicos particulares caso haja opção por executar o procedimento com médico não credenciado.
- 2.3. Ainda, o IPASGO se compromete a arcar com os demais custos hospitalares mediante expedição de guia, desde que cobertos contratualmente e realizados dentro da rede credenciada.
- 2.4. Acertado entre as partes que a usuária não terá direito ao ressarcimento dos honorários médicos particulares para a troca da válvula, caso escolha realizar o procedimento com médico não credenciado ao Instituto.
- 2.5. A usuária concorda em abrir mão do ressarcimento referente ao primeiro procedimento cirúrgico efetuado, patrocinado com recursos da família, que diz respeito ao processo nº 5331165.92.2018.8.09.0051, cuja decisão de procedência do pedido já transitou em julgado e o feito encontra-se arquivado pelo juiz.
- 2.6. Concordam as partes que o tratamento continuará a ser realizado pelos profissionais integrantes da rede credenciada pelo IPASGO.
- 2.7. A usuária expressa plena anuência com os termos do presente acordo e renuncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, desistindo de levar ao Judiciário a mesma controvérsia, o que abrange o procedimento cirúrgico realizado antes de proferida sentença meritória na ação nº 5331165.92.2018.8.09.0051, custeado com fontes particulares, bem como a próxima intervenção cirúrgica a ser suportada pelo IPASGO, desde que cumpridas as condições pactuadas.

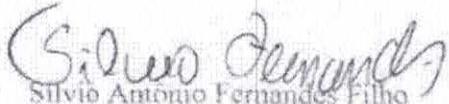
## CLÁUSULA TERCEIRA

- 3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.
- 3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes, razão pela qual requer-se o desarquivamento do feito, para providências legais.
- 3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo, com

espeque no art. 35, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 144/2018, já que trata-se de processo com trânsito em julgado.<sup>1</sup>

3.4. Conjuntamente, a transação será levada a conhecimento das seções competentes do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, responsáveis pela implementação do ajustado entre as partes.

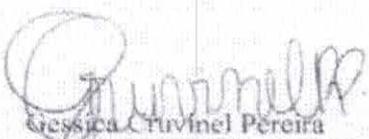
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2020.



Silvio Antônio Fernandes Filho

Presidente do IPASGO

(Assinado eletronicamente)



Jessica Criviné Pereira

Procuradora da Supervisão Judicial do IPASGO

(Assinado eletronicamente)

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

(Assinado eletronicamente)



Aparecida Alves de Oliveira

CPF 770.000-0000-0000

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 10/02/2020, às 12:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000011459630 e o código CRC 284070FS.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO 0-ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPÚBLICA TOWER (62)3253-8500

Referência: Processo nº 201900022008148

SEI 000011459630